

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1821/2021

Data: 10/08/2021 - Horário: 15:07
Administrativo

Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

Súmula: “Inclui no anexo VI da Lei nº 3710, de 20 de março de 2020, alterado pela Lei Complementar nº 19 de 30 de junho de 2021, novos parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Uso Misto – ZUM.”

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, de autoria do Vereador Marco Antônio Bortoletto, cujo objeto é alterar o anexo VI da Lei nº 3710/2020, já alterado pela Lei Complementar nº 19/2021.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Pela alteração pretendida, seu autor pretende incluir parâmetros de ocupação do solo Zona de Uso Misto – ZUM.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:

“O presente anteprojeto de Lei Complementar se justifica no sentido de possibilitar que, mediante consulta e aprovação prévia do município, possa ser aumentado para a Zona de Uso Misto – ZUM em até 90% (noventa por cento) a taxa máxima de ocupação do solo, alterando-se também a taxa de permeabilidade e o coeficiente de aproveitamento máximo, o qual passará a ser também mediante consulta ao Poder Executivo.

Tal proposta visa incentivar um melhor aproveitamento dos terrenos para as edificações destinadas ao comércio, auxiliando no desenvolvimento econômico do Município.

(...)

Ainda, justifica-se tal proposição no fato de que a Lei Complementar nº 19/2021 omitiu em seu anexo VI os parâmetros de ocupação do solo para

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

a Zona de Uso Misto – ZUM, razão pela qual entende que esta carece de regulamentação.”

Pelas modificações pretendidas, esta Zona terá a seguinte taxa de ocupação: Térreo/1º pav =66, podendo para o Comércio e Serviço Vicinal, Comércio e Serviço de Bairro, Comércio e Serviço Setorial, Comércio e Serviço Específico e Indústria 1 de Pequeno Porte ser de até 90, mediante consulta. Demais Pav = 50.

Como se vê, pela modificação pretendida caberá ao Executivo Municipal analisar caso a caso o parâmetro da taxa de ocupação do solo, visto que será permitida uma taxa de ocupação de até 90%, porém, mediante consulta.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 6766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, diz que:

Art. 1º—O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 4º—Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999).

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria também o da maioria absoluta.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

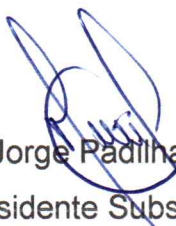
Lapa, 09 de agosto de 2021.



Vilmar C. Favaro Purga
Relator



Brenda Ferrari da Silva
Membro



Mario Jorge Padilha Santos
Presidente Substituto

ANEXO-56 AO
PROJETO
10/08/2021

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente